



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.358 - SC (2010/0208620-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFEU MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.
2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação. Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se "de difícil ou impossível visualização".
3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.358 - SC (2010/0208620-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ALFEU MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 98/103) interposto por Alfeu Mariano de Oliveira e Outro, em face de decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, o qual não conheceu do agravo de instrumento tendo em vista que o protocolo da petição do recurso especial encontra-se ilegível (fl. 93).

Os agravantes, em síntese, alegam que ingressam com o recurso especial na forma física no TRF da 4ª Região, e com a digitalização protocolo do apelo ficou ilegível, ou seja, atribuiu a ilegibilidade do recurso a algum problema técnico na digitalização da peça. E afirma, por fim, que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, segundo documento que juntam.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.358 - SC (2010/0208620-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.
2. Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação. Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se "de difícil ou impossível visualização".
3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há qualquer elemento nos autos que comprove o alegado, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação. Ao contrário, há certidão à fl. 89, atestando que o documento constante da fl. 36 (página que consta o protocolo do recurso especial) encontra-se "de difícil ou impossível visualização".

Por fim, o documento juntado aos autos pelos agravantes não pode ser analisado para fins de aferição da tempestividade do recurso, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC/45. RESOLUÇÃO 08/CNJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORENSE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Nos termos da Emenda Constitucional n. 45, a atividade jurisdicional é ininterrupta. Posteriormente, com a Resolução 08, de 29.11.2005, do Conselho Nacional de Justiça, foi permitido aos Tribunais deliberarem a respeito de eventual recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Cabe, assim, aos recorrentes comprovarem, no ato da interposição do recurso a esta Corte, a existência de eventual suspensão de prazos recursais, para que se possa aferir sua tempestividade.

2. Não é possível a juntada tardia de documento a fim de comprovar a tempestividade, ante o óbice da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1.294.412/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.10.2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível para a verificação de sua tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade das formas invocado pelo ora embargante não é hábil a suprir o referido vício formal, cabendo salientar, ainda, que é responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não havendo que se atribuir eventual falha no agravo a deficiência do equipamento de protocolo da Corte de origem.

3. A regularidade formal do instrumento deve ocorrer no momento do ajuizamento do recurso, não sendo possível a juntada da peça posteriormente, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 949.757/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.10.2008 - grifei)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0208620-5

AgRg no
Ag 1.381.358 / SC

Números Origem: 00251187720104040000 200772000000931

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFEU MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFEU MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.